



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49, DE 2026

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Câncer Infantojuvenil.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2025
(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Câncer Infantojuvenil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Câncer Infantojuvenil.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 2º A Frente Parlamentar de que trata o art. 1º é um órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, e tem por finalidade:

I – promover o debate, no âmbito do Senado Federal, sobre a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento e o enfrentamento do câncer infantojuvenil, bem como sobre os desafios relacionados à incidência da doença e seus impactos na saúde, no desenvolvimento e na qualidade de vida de crianças e adolescentes;



II – contribuir para a elaboração e o aperfeiçoamento de proposições legislativas e políticas públicas destinadas à prevenção, ao diagnóstico precoce, à ampliação do acesso ao tratamento e à melhoria da assistência integral às crianças e aos adolescentes com câncer;

III – acompanhar a atuação dos órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas de prevenção e controle do câncer infantojuvenil, especialmente quanto à efetividade das ações de diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos;

IV – fomentar o diálogo e a cooperação entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo, os serviços de saúde, instituições de pesquisa, profissionais da área, entidades da sociedade civil, organizações de pacientes e familiares e organismos internacionais, com vistas ao aprimoramento das políticas de enfrentamento ao câncer infantojuvenil;

V – promover audiências públicas, seminários, debates, campanhas, pesquisas e publicações que contribuam para ampliar o conhecimento da sociedade sobre os sinais e sintomas do câncer infantojuvenil, a importância do diagnóstico precoce e a necessidade de garantir tratamento oportuno e integral;

VI – estimular a produção, a integração e o compartilhamento de dados e informações epidemiológicas e científicas sobre o câncer infantojuvenil, observadas as normas de proteção de dados pessoais e os princípios éticos aplicáveis à pesquisa em saúde;

VII – acompanhar a implementação e o aperfeiçoamento das políticas nacionais relacionadas à prevenção e ao controle do câncer, especialmente quanto à redução das desigualdades regionais no acesso ao diagnóstico e ao tratamento especializado;

VIII – estimular a cooperação nacional e internacional para o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e a adoção de boas práticas na prevenção, no diagnóstico e no tratamento do câncer infantojuvenil, buscando reduzir a mortalidade e melhorar a sobrevivência e a qualidade de vida de crianças e adolescentes acometidos pela doença.



Art. 3º A Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Câncer Infantojuvenil, reger-se-á por estatuto próprio, que será aprovada por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 4º A Frente Parlamentar será integrada pelos Senadores que assinarem sua ata de instalação, bem como por outros membros do Senado Federal que a ela vierem posteriormente a aderir, mediante a assinatura de instrumento próprio.

Art. 5º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Câncer Infantojuvenil, não dispondo a frente de verbas orçamentárias próprias, devendo suas despesas serem custeadas por dotações destinadas ao funcionamento ordinário do Senado Federal e submetidas à autorização do Presidente do Senado ou do Primeiro Secretário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer infantojuvenil constitui um dos mais relevantes desafios de saúde pública e uma das mais dolorosas realidades enfrentadas por crianças, adolescentes e suas famílias. Embora represente um conjunto relativamente raro de doenças quando comparado aos cânceres que acometem a população adulta, sua gravidade, complexidade e impacto social exigem do Estado brasileiro uma atuação permanente, coordenada e prioritária.

De acordo com as estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA), são esperados, para cada ano do triênio 2026-2028, **7.560 novos casos de câncer em crianças e adolescentes de 0 a 19 anos no Brasil**, correspondendo a uma taxa estimada de 136,33 casos por milhão.

O câncer já representa, no Brasil, a **primeira causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos**, respondendo por aproximadamente 8% dos óbitos nessa faixa etária. Esses números demonstram que o enfrentamento do câncer infantojuvenil não pode ser tratado como questão secundária ou restrita ao campo da assistência médica. Trata-se de uma agenda que envolve o direito à vida, à saúde, à dignidade, à proteção integral e ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.



A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros direitos fundamentais. Essa determinação constitucional impõe ao Poder Público a responsabilidade de desenvolver políticas capazes de assegurar não apenas o acesso ao tratamento, mas também o diagnóstico oportuno, a continuidade do cuidado, a redução das desigualdades regionais e a proteção integral dos pacientes e de suas famílias.

Nesse contexto, merece especial destaque a **Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022**, que instituiu a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, estabelecendo como objetivos aumentar os índices de sobrevivência, melhorar a qualidade de vida e reduzir a mortalidade e o abandono do tratamento de crianças e adolescentes com câncer. A norma contempla ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos, além de estabelecer como diretriz a oferta de tratamento universal e integral, com prioridade para o diagnóstico precoce.

A existência de uma política nacional, entretanto, não encerra o desafio. É necessário assegurar sua efetiva implementação em todo o território nacional, acompanhar seus resultados, identificar lacunas e desigualdades, promover o aperfeiçoamento da legislação e garantir que os recursos públicos destinados à oncologia pediátrica sejam suficientes e adequadamente aplicados.

As diferenças regionais de acesso aos serviços especializados, a necessidade de ampliar a capacidade de diagnóstico precoce, a disponibilidade de centros habilitados, o acesso a medicamentos e tecnologias inovadoras, a continuidade do tratamento, o suporte psicossocial e a assistência às famílias constituem questões que demandam permanente atenção do Poder Legislativo.

É justamente nesse espaço que se insere a presente **Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Câncer Infantil**.

A Frente pretende constituir um espaço suprapartidário e permanente de diálogo, articulação e acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao câncer infantojuvenil, aproximando o Senado Federal dos profissionais de saúde, pesquisadores, instituições especializadas, entidades da sociedade civil, associações de pacientes e familiares e demais atores



envolvidos na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes com câncer.

Entre suas finalidades estará o acompanhamento da execução das políticas públicas de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação; a discussão de medidas destinadas à redução das desigualdades regionais; o estímulo à pesquisa e à inovação; o acompanhamento da incorporação e disponibilização de novas tecnologias e tratamentos; a promoção do diagnóstico precoce; o enfrentamento do abandono do tratamento; e a avaliação permanente das condições de atendimento oferecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A Frente também poderá contribuir para ampliar o diálogo institucional entre o Poder Legislativo e os órgãos responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas, permitindo que demandas concretas de pacientes, familiares e profissionais de saúde sejam transformadas em iniciativas legislativas, requerimentos, audiências públicas, debates e ações de fiscalização.

É fundamental, ainda, reconhecer que combater o câncer infantil significa cuidar não apenas da doença, mas da criança e do adolescente em sua integralidade. O tratamento deve considerar os aspectos físicos, emocionais, educacionais, sociais e familiares que acompanham o diagnóstico e o longo percurso terapêutico. A proteção deve alcançar também os pais e responsáveis, frequentemente submetidos a profundas dificuldades emocionais, sociais e econômicas durante o tratamento.

A atuação parlamentar nessa área deve, portanto, ser orientada pela busca de **diagnóstico mais rápido, tratamento adequado e oportuno, redução das desigualdades, acesso equitativo à inovação, maior sobrevida e melhor qualidade de vida**, sem perder de vista a dignidade e os direitos fundamentais de cada criança e adolescente.

A criação desta Frente Parlamentar também representa uma oportunidade para que o Senado Federal exerça sua função constitucional de fiscalização, debate e aperfeiçoamento das políticas públicas, contribuindo para que os avanços alcançados pela legislação se traduzam efetivamente em resultados concretos na vida dos pacientes.

Não basta termos boas leis. É preciso acompanhar sua implementação, identificar os obstáculos e construir soluções. É preciso ouvir quem enfrenta



diariamente a doença, quem cuida, quem pesquisa e quem trabalha na linha de frente do atendimento. E é preciso fazer com que a voz dessas pessoas encontre no Parlamento um espaço permanente de escuta e transformação.

A Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Câncer Infantil pretende, assim, atuar como instrumento de **articulação institucional, mobilização política, produção de conhecimento, fiscalização e proposição de medidas legislativas**, contribuindo para consolidar uma agenda nacional de enfrentamento do câncer infantojuvenil.

Trata-se, portanto, de iniciativa que se harmoniza com o princípio constitucional da prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes e com os objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica.

Consideramos que esta Frente Parlamentar constituirá importante instrumento para que o Senado Federal exerça papel de liderança na construção de uma agenda **sólida, democrática, integrada e efetiva de enfrentamento ao câncer infantojuvenil**, promovendo o diálogo entre o Poder Público, a comunidade científica, os profissionais de saúde, as entidades da sociedade civil, os pacientes e suas famílias.

Ao instituir esta Frente, o Senado Federal reafirma seu compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes e com a construção de políticas públicas capazes de transformar o diagnóstico do câncer em uma possibilidade real de tratamento, cura, sobrevida e qualidade de vida.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, certos de que sua aprovação representará mais um passo na construção de um Brasil que reconheça que **toda criança e todo adolescente com câncer têm direito a diagnóstico precoce, tratamento adequado, cuidado integral e, sobretudo, à oportunidade de viver e desenvolver-se com dignidade**.

Considero que esta Frente Parlamentar constituirá **importante instrumento para que o Senado Federal exerça papel de liderança na construção de uma agenda sólida, democrática e efetiva de enfrentamento ao câncer infantojuvenil**, promovendo o diálogo entre o Poder Público, a comunidade científica, os profissionais de saúde, as entidades da sociedade civil e, sobretudo, as crianças, os adolescentes e suas famílias.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 14.308 de 08/03/2022 - LEI-14308-2022-03-08 - 14308/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14308>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>